



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete
Comissão Permanente de Licitação

Decisão n.º ao RECURSO DA PENTAG ENGENHARIA LTDA/2021 - SEL/GAB/CPL-COM-PORT.186/20

Brasília-DF, 24 de agosto de 2021.

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA PENTAG ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 02.581.588/0001-40

EDITAL DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2021 - CPL/SEL/DF
PROCESSO SEI N.º 00220-00000503/2021-51

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LIMPEZA, NIVELAMENTO E EXECUÇÃO DE PISO EM CONCRETO ARMADO dos terrenos onde serão implantados os módulos esportivos, objeto do processo 00220-00000398/2021-50.

1. DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS:

1.1. A **Comissão Permanente de Licitação**, doravante denominada **CPL/SEL/DF**, mediante a **Portaria n.º 186, de 27 de novembro de 2020**, publicada no DO-DF n.º 225, de 01 de dezembro de 2020, composta pelos Servidores THIAGO MOREIRA CARVALHO DOS SANTOS, matrícula 277.983-8, MARCOS ANTONIO DE JESUS FONSECA, matrícula 277.759-2, e ELISABETE MOURA DE CARVALHO, matrícula 277.605-7, para sob a presidência do primeiro, procedeu à análise das **RAZÕES RECURSAIS** apresentadas pela **RECORRENTE PENTAG ENGENHARIA LTDA**, CNPJ: 02.581.588/0001-40 (Id. SEI/GDF n.º 68198864), contra a **DECISÃO** desta **CPL/SEL/DF** em sua **INABILITAÇÃO** por descumprimento ao Item 9.6 do Edital em epígrafe, conforme Subitem 2.1.2. da Cláusula Segunda (2.) – DA ANÁLISE E JULGAMENTO do **JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DAS LICITANTES** (Id. SEI/GDF n.º 67595550), *in verbis*:

"2.1.2. A Licitante **PENTAG ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.581.588/0001-40 (Id. SEI/GDF n.º 67528927) não atendeu ao Item 9.6 do Edital em epígrafe, *in verbis*:

"9.6. Os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** deverão ter todas as suas páginas rubricadas por representante legal da licitante..." (Grifo nosso)"

2. DO RECONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

2.1. O direito de Recurso Administrativo depende da análise de diversos pressupostos que buscam verificar não só sua existência, mas também a regularidade de seu exercício. O seu direito ao recurso e a regularidade do exercício desse direito nada dizem sobre o direito à reforma, à invalidação ou à complementação da decisão. Nesse sentido, pode-se destacar que o juízo de admissibilidade dos recursos administrativos compreende o exame acerca de alguns elementos, a título de exemplo: cabimento (constatação de que o recurso é cabível para a decisão, concretamente considerada), legitimidade (quem tem legitimidade para apresentar o recurso), interesse (demonstração da necessidade de interpor um recurso para a modificação da decisão), tempestividade (o recurso precisa ser interposto no prazo legalmente previsto), regularidade formal (há regras formais a serem observadas para garantir, inclusive, a compreensão da postulação recursal), dentre outros.

2.2. Nesse universo, os pressupostos recursais podem ser diferenciados em objetivos e subjetivos. Os subjetivos são os atinentes à pessoa da **RECORRENTE**; os objetivos referem-se aos dados do procedimento propriamente dito. Destacam-se, como pressupostos subjetivos, a legitimidade e o interesse recursal. De outro modo, os pressupostos objetivos são a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.

2.3. No que diz respeito à legitimidade recursal, essa é atribuída àquele que participa da licitação, ou que se encontra em condições de participar dela, ou do contrato administrativo. Dessa forma, conclui-se que o recurso pode ser interposto pelo licitante, quando se tratar da impugnação de atos praticados no curso da licitação. Entende-se, por potencial participante da licitação, aquele afetado por decisão atinente à inscrição própria ou de terceiro no registro cadastral (admissão, alteração ou cancelamento). Não possui legitimidade para recorrer o terceiro que não participa da licitação, ou que não esteja inscrito em registro cadastral. Da mesma forma, aquele que deixar decorrer o prazo para apresentar propostas perde a legitimidade para interpor recurso. Se já interpusera recurso, deverá ser extinto por desaparecimento do pressuposto recursal. Também carecem de legitimidade recursal os licitantes inabilitados ou desclassificados, relativamente às decisões correspondentes a tal registro. Com base nessas afirmações, conclui-se que há legitimidade recursal para a **RECORRENTE** apresentar suas razões, pois a mesma participou regularmente do procedimento licitatório.

2.4. Quanto ao interesse recursal, o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação da **RECORRENTE**. Assim sendo, percebe-se que há interesse recursal por parte da **RECORRENTE**, tendo em vista que o **RESULTADO DE HABILITAÇÃO** declarou a mesma **INABILITADA** por descumprimento ao Item 9.6 do Edital em epígrafe, bem como também há interesse recursal, tendo em vista a possibilidade de as razões recursais modificarem a decisão inicialmente tomada por esta **Comissão Permanente de Licitação**, doravante denominada **CPL/SEL/DF**.

2.5. Conforme prelecionado no **Alínea a) do Item 13.1 da Cláusula Décima Terceira (13.) – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** do Edital em epígrafe, *in verbis*:

"13. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

13.1. Eventuais recursos referentes a presente tomada de preços deverão ser interpostos no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em petição escrita dirigida a **Comissão Permanente de Licitação**, doravante denominada **CPL/SEL/GDF**, protocolizada no setor de **Protocolo Geral da SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL**, doravante denominada **SEL/GDF** no endereço SCS, Quadra 4, **Edifício Luiz Carlos Botelho, 7º andar - Bairro Asa Sul - Brasília/DF**; CEP: 70.304-000, de segunda a sexta-feira, no horário de 09h00min às 18h00min, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

2.6. Verifica-se que o presente Recurso Administrativo, **pleiteado** pela **RECORRENTE PENTAG ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.581.588/0001-40, Protocolado às 15h35min do dia 18/08/2021, encontra-se **tempestivo**, tendo em vista que o Recurso deverá ser protocolizado fisicamente no setor de **Protocolo Geral da SEL/DF**, de segunda a sexta-feira, no horário de 09h00min às 18h00min, em até **05 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato, o qual foi feito via publicação do **RESULTADO DE HABILITAÇÃO** no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme DO-DF n.º 152, de 12 de agosto de 2021 (Id. SEI/GDF n.º 67790015).

2.7. Com base nessas afirmações, é oportuno destacar que a intenção de recorrer, as razões e as contrarrazões recursais foram tempestivamente apresentadas, seguindo rigorosamente as disposições legais no que diz respeito à questão dos prazos. Por último, mas não menos importantes, percebe-se que foram obedecidos os demais pressupostos recursais: a interposição do recurso foi feita por escrito; a recorrente fundamentou sua insatisfação, bem como formulou, expressamente, o pedido de nova decisão.

2.8. Nesse diapasão, percebe-se que a **RECORRENTE** exerceu um direito que lhe é previsto pela Constituição Federal (art 5º, LV), pela legislação (art. 109 da lei 8.666/1993) e pelo Instrumento Convocatório que **é a lei do caso**. Assim sendo, após análise apenas acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), está **Comissão Permanente de Licitação**, doravante denominada **CPL/SEL/DF** reconhece o Recursos Administrativos (Id. SEI/GDF n.º 68198864) para analisar o próprio mérito recursal.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

3.1. A **RECORRENTE**, em seu legítimo direito de interpor Recurso contra a decisão da **Comissão Permanente de Licitação**, doravante denominada **CPL/SEL/DF**, manifesta-se inconformada com a sua **INABILITAÇÃO**, alegando em suma que, *in verbis*:

O princípio da **economicidade**, como causa preponderante à eficácia e eficiência, bem como à racionalidade na aplicação dos recursos físicos e financeiros deve sobrepor-se, no caso em comento, ao formalismo exagerado. E mais, a economia ao erário é de interesse público, não podendo prosperar a discricionariedade da administração em oportunizar ou não a coleta das rubricas quando essa opção confronta-se com o fracasso da licitação.

Nesta seara, em atenção aos entendimentos consagrados pela jurisprudência hodierna é que a Recorrente fundamenta o seu direito a ser habilitada na licitação em **comento, requerendo a esta Comissão de Licitação oportunidade/diligência para que possa rubricar os documentos de sua habilitação, evitando-se, assim, o fracasso da licitação e o maior gasto do erário público.**

www.gurgeleribeiro.adv.br / contato@gurgeleribeiro.adv.br
61. 9 8198-5242 / 61. 9 9144-2266 / 61. 3202-2266
SDN, Conjunto Nacional, Torre Vermelha, 4º Andar
Sala 4.078 - Brasília/DF - 70.077-900



GURGEL & RIBEIRO
Advocacia e Consultoria Jurídica

Requer que a Ínclita Comissão de Licitação pautе o julgamento do recurso pelos princípios do formalismo moderado, da plausibilidade, da razoabilidade na interpretação do edital em comento bem como nos princípios da economicidade e do interesse público, deferindo a oportunidade/diligência para rubrica dos documentos.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO:

4.1. Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n.º 8.666/1993. A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de "vantajosa" não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc). A participação na Tomada de Preços é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte à Administração. Como em qualquer outra legislação, o **Edital com seus anexos**, deve ser compreendido de forma integral, sendo equivocado o realce isolado de disposições previstas no Edital, como inquerido pela RECORRENTE, tendo em vista que pode acarretar entendimentos errôneos a respeito das diretrizes ali previstas.

4.2. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios aplicáveis às licitações, como o da **isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, previstos expressamente na Lei n.º 8.666/1993. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, **in verbis**:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**" (Grifo nosso)

4.3. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital, e o instrumento convocatório **é a lei do caso**, aquela que irá regular a atuação **tanto da administração pública quanto dos licitantes**. esta exigência é expressa no Art. 41 da Lei n.º 8.666/93, que dispõe que, **in verbis**:

"Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada." (Grifo nosso)

4.4. O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC [199934000002288](#)):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Lei n.º 8.666/93, Artigos 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.**" (Grifo nosso)

4.5. O TRF1, noutra decisão (AC [200232000009391](#)), registrou:

"Conjugando a regra do Art. 41 com aquela do art. 4º [Lei n.º 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, **sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias**, sendo descabida a pretensão de **beneficiar-se de sua desídia.**" (Grifo nosso)

4.6. Tal Art. 41 da Lei de Licitações veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme prelecionado no Item 9.6 do Edital em epígrafe, que os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO **deverão ter todas as suas páginas rubricadas por representante legal da licitante e ser apresentados**, este deve ser o **MÍNIMO** para que os concorrentes supram os requisitos iniciais relativos à apresentação dos seus DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. Seguindo tal raciocínio, se a RECORRENTE não apresentou todos os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO devidamente rubricados pelo seu representante legal, não supre a exigência **MÍNIMA** do Edital. Aceitar os seus DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO sem as suas páginas rubricadas pelo representante legal ou permitir a sua rubrica posteriormente, conforme solicitado pela RECORRENTE, é PRIVILEGIAR um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da IGUALDADE entre os licitantes.

4.7. Realizadas as considerações pertinentes acerca do pedido de diligência da RECORRENTE, passamos desse modo, analisar a possibilidade da aplicação do aludido dispositivo legal do Art. 48, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993 no âmbito das licitações em geral, para o **NÃO FRACASSO** da licitação em epígrafe.

4.8. A Lei de Licitações, em seu art. 48, § 3º, permite a abertura de prazo para que os licitantes apresentem novos documentos ou propostas, **SANANDO OS VÍCIOS INICIALMENTE EXISTENTES**, nos seguintes termos:

"Art. 48. -

(...)

§ 3º **Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo**, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis." (Grifo nosso)

4.9. Trata-se, portanto, de previsão legal que pode incidir em duas hipóteses taxativas: (a) caso todos os licitantes forem inabilitados; ou (b) caso todas as propostas forem desclassificadas. O prazo para sanar vícios pode ser concedido, portanto, somente na etapa de habilitação e na etapa de classificação de propostas.

4.10. O caráter restritivo na aplicação do dispositivo em comento se coaduna com a interpretação realizada pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo do seguinte excerto de julgado, que demonstra a aplicabilidade do instituto apenas às etapas de habilitação e classificação:

"A regra indicada pelo art. 48, § 3.º, da Lei 8.666/1993 não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas no curso da licitação, de modo que ou se aplica aos licitantes desclassificados, **ou se aplica aos licitantes inabilitados**. O entendimento que se coaduna com o dispositivo é aquele segundo o qual ocorre ou a repetição da etapa de classificação, com reapresentação de propostas por todos licitantes que tiveram suas propostas de preços desclassificadas, ou a repetição da etapa de habilitação, com todos licitantes que tiveram suas propostas de preços desclassificadas, **ou a repetição da etapa de habilitação, com todos os inabilitados**, e não o beneficiamento simultâneo de todos os participantes, de quaisquer das etapas (Acórdão n.º 429/2013, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman)" (Grifo nosso)

4.11. Observa-se, ainda, que a redação do dispositivo legal em comento busca conferir tratamento **ISONÔMICO AOS CONCORRENTES**, prevendo que a concessão de prazo para a correção dos vícios somente será cabível quando todos os participantes da etapa na qual se encontra o procedimento licitatório forem beneficiados pela nova oportunidade de apresentação de documentos ou propostas. Nesse sentido é a lição de Marçal Justen Filho:

"**O princípio da isonomia impede que a Administração dispense alguns licitantes do cumprimento de requisitos exigidos de outros. Os licitantes devem ser tratados com igualdade**. Se um único licitante preencher os requisitos necessários (incluindo-se proposta formal e materialmente perfeita), não se admitirá apreciação das propostas dos demais. A aplicação do § 3.º do art. 48 pressupõe, portanto, a desclassificação de todas as propostas ou a inabilitação de todos os licitantes. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 3. ed. em e-book baseada na 18ª ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019)" (Grifo nosso)

4.12. Destaca-se que não há obrigatoriedade, portanto, na aplicação do art. 48, § 3º, da Lei de Licitações. Trata-se de faculdade outorgada à Administração, que deve avaliar a conveniência de sua utilização no caso concreto, quando presentes as taxativas hipóteses de cabimento legalmente previstas. As quais

4.13. Assim, a conduta da **Comissão Permanente de Licitação**, doravante denominada **CPL/SEL/DF**, além de observar todos os dispositivos previstos no instrumento convocatório e as legislações que normatizam a Tomada de Preços, atende também ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes **serão beneficiados por idêntico tratamento**. Imperioso destacar que todos os julgados desta **Comissão Permanente de Licitação**, doravante denominada **CPL/SEL/DF** estão embasados nos princípios esculpidos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**." (Grifo nosso)

5. DA DECISÃO:

5.1. Considerando todo o exposto, à luz da documentação efetivamente acostada aos autos **TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2021 - CPL/SEL/DF** - Processo SEI/GDF n.º 00220-00000503/2021-51, e primando pela observância aos princípios norteadores do Processo Licitatório, em especial os da legalidade, da vinculação ao instrumentos convocatório e do julgamento objetivo, alinhados à presunção da boa-fé dos atos praticados a **Comissão Permanente de Licitação**, doravante denominada **CPL/SEL/DF** entende que o Recurso da RECORRENTE **PENTAG ENGENHARIA LTDA**, CNPJ: 02.581.588/0001-40 (Id. SEI/GDF n.º 68198864), deve ser conhecido, por atender às exigências legais quanto à tempestividade, à forma e à representatividade, e quanto ao mérito, deve ser-lhe **NEGADO PROVIMENTO**, haja vista encontra-se desprovido de fatos ou provas concretas, legais e formais que sirvam de esteio ou sustentação às suas assertivas.

5.2. Em virtude da **INABILITAÇÃO** de todas as **LICITANTES** neste certame, no caso concreto e no possível **FRACASSO** da licitação em epígrafe a **Comissão Permanente de Licitação**, doravante denominada **CPL/SEL/DF** **COMUNICARÁ** a todas as **LICITANTES** a abertura do prazo de **08 (oito) dias úteis** para apresentação de nova **DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**, **SANANDO OS VÍCIOS INICIALMENTE EXISTENTES**, conforme preconiza o Art. 48, §3º, da Lei 8.666/93, e prelecionado no Item 10.4 do Edital em epígrafe, **in verbis**:

"Art. 48. -

(...)

§ 3º **Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo**, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis." (Grifo nosso)

"10.4. Se nenhuma licitante restar habilitada, a SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada **SEL/GDF** **reabrirá a fase de Habilitação**, com nova convocação de **todas as licitantes para apresentar os respectivos Documentos, no prazo de 8 (oito) dias úteis**." (Grifo nosso)

5.3. Todas as decisões desta **Comissão Permanente de Licitação**, doravante denominada **CPL/SEL/DF** foram tomadas por unanimidade.

5.4. Em observância ao disposto no § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, submetemos este relatório à consideração da autoridade superior, propondo decidir pelo **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso interposto e na aplicação do aludido dispositivo legal do Art. 48, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993, para o **NÃO FRACASSO** da licitação em epígrafe, **A CONSIDERAÇÃO SUPERIOR**.

THIAGO MOREIRA CARVALHO DOS SANTOS

Presidente da **CPL/SEL/DF**

MARCOS ANTONIO DE JESUS FONSECA

Membro da **CPL/SEL/DF**

ELISABETE MOURA DE CARVALHO

Membro da **CPL/SEL/DF**

ANEXO I - RECURSO ADMINISTRATIVO DA PENTAG ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 02.581.588/0001-40

(Id. SEI/GDF n.º 68198864)



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO MOREIRA CARVALHO DOS SANTOS - Matr.0277983-8, Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, em 24/08/2021, às 17:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANTÔNIO DE JESUS FONSECA - Matr.0277759-2, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 24/08/2021, às 17:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETE MOURA DE CARVALHO - Matr.0277605-7, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 24/08/2021, às 17:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **68562055** código CRC= **A49813A9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 4, Edifício Luiz Carlos Botelho, 6º e 7º andares - Bairro Asa Sul - CEP 70304-000 - DF

(61) 4042-1828 - Ramal 2004

00220-00000503/2021-51

Doc. SEI/GDF 68562055



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete
Assessoria Especial de Gabinete

Decisão n.º Decisão Administrativa/2021 - SEL/GAB/ASSESSORIA

Brasília-DF, 27 de agosto de 2021.

Versam os autos sobre a pretensa **contratação de empresa especializada em limpeza, nivelamento e execução de piso em concreto armado** dos terrenos onde serão implantados os módulos esportivos, nos termos do Edital de Licitação de Tomada de Preços nº 001/2021 (65590383).

Conforme narrado no despacho da Subsecretaria de Administração Geral (68642574) e Decisão CPL (68562055), após a realização da Sessão Pública de Abertura dos Envelopes de Habilitação (Ata DA SEGUNDA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA (67529399), foram analisados os documentos de habilitação apresentados, ao que todas as licitantes foram julgadas inabilitadas pelos motivos constantes da decisão retro.

Ato contínuo, a empresa **PENTAG ENGENHARIA LTDA** interpôs recurso, nos termos do documento Recurso Administrativo - PENTAG ENGENHARIA LTDA NUP 179/21 (68198864), informando não haver documentos apócrifos entre aqueles entregues para habilitação senão aquelas certidões que possuem fé pública.

A Comissão Permanente de Licitação exarou Decisão ao RECURSO DA PENTAG ENGENHARIA LTDA (68562055) no sentido de **negar provimento às insurgências da referida empresa**, tendo os autos sido encaminhados a este Gabinete para decisão final dos recursos, nos termos do art. § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.

Tendo em vista a **INABILITAÇÃO de todas licitantes** e consequente **FRACASSO** da licitação em epígrafe, a CPL decidiu pela **abertura de prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação** de habilitação com vícios sanados.

Deste modo, a vista do que consta nos autos, e com base nas razões de fato e direito apresentadas, **ACOLHO** a fundamentação apresentada na decisão da Comissão Permanente de Licitação, para **JULGAR IMPROCEDENTES** as razões apresentadas pela empresa **Pentag Engenharia Ltda**, **NEGANDO PROVIMENTO ao recurso interposto** pela respectiva e **ABRINDO NOVO PRAZO** de 08 (oito) dias para apresentação de documentação de habilitação saneando os vícios apontados pela Comissão .

Em tempo, **RATIFICO** a decisão da Comissão Permanente de Licitação quanto à **inabilitação de todas as licitantes da TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2021 - CPL/SEL/**.

Sem mais ressalvas, encaminho os autos à Subsecretaria de Administração Geral para providências quanto à publicação de inabilitação e abertura de prazo para apresentação de nova documentação de habilitação nos termos do art. 48, §3º, da Lei 8.666/93, e prelecionado no Item 10.4 do Edital em epígrafe.

Atenciosamente,

GISELLE FERREIRA

Secretária de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **GISELLE FERREIRA DE OLIVEIRA - Matr.0277251-5**, **Secretário(a) de Estado de Esporte e Lazer**, em 27/08/2021, às 12:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **68805615** código CRC= **7CFC4BB3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS, Quadra 4 Bloco A, Edifício Luiz Carlos Botelho, 6º e 7º andares - Bairro Asa Sul - CEP 70304-000 - DF

(61) 4042-1828 - Ramal 2000